



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 26 de março de 2015 - Edição nº 46

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 777 (novo)</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 556</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 09</a>

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 15/2015: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Lei Federal nº 13.111, de 25.3.2015](#) - Dispõe sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores informarem ao comprador o valor dos tributos incidentes sobre a venda e a situação de regularidade do veículo quanto a furto, multas, taxas anuais, débitos de impostos, alienação fiduciária ou quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo.

Fonte: *Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[MC Bruninha terá que indenizar Anitta em R\\$ 30 mil](#)

[Adoção e doação: casal homossexual francês adota três irmãos](#)

[Juiz Marco Couto será o novo corregedor do TRE-RJ](#)

[TJRJ faz parcerias para aumentar a participação de casais no projeto do Casamento Comunitário](#)

[Emerj debate princípio da publicidade, transparência e direito à informação](#)

[Corregedoria Geral manda apurar denúncias de assédio](#)

[Museu da Justiça produz resenha biográfica de Frederico Sussekind](#)

[Aprovados para Psicólogo e Assistente Social deverão comparecer nos dias 7 e 14 de abril](#)

Fonte: *DGCOM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: *Supremo Tribunal Federal*

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Prazo prescricional para rateio de honorários advocatícios é de dez anos](#)

O prazo prescricional aplicado em caso de rateio de honorários advocatícios é o prazo geral de dez anos constante do artigo 205, caput, do Código Civil. Com esse entendimento, a Terceira Turma manteve acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que rejeitou a aplicação do prazo quinquenal disposto no artigo 25 do Estatuto da Advocacia ([Lei 8.906/94](#)), visto que se tratava de relação entre advogados, e não entre advogado e cliente.

Um advogado ajuizou ação de arbitramento de honorários contra um colega. Requereu o cálculo e o recebimento de parcela referente à divisão proporcional de honorários advocatícios contratuais e de sucumbência relativos à ação judicial na qual trabalharam em parceria.

O advogado perdedor recorreu ao STJ insistindo que o prazo é quinquenal e que o termo inicial para o cômputo da prescrição é o trânsito em julgado da decisão que fixa a verba sucumbencial. Para ele, a regra geral constante do artigo 205 do CC não pode ser aplicada, uma vez que há previsão de prazo menor em lei.

Segundo o relator do recurso no STJ, ministro Villas Bôas Cueva, a prescrição para cobrança de honorários advocatícios é regulada por três dispositivos legais: o artigo 25 do Estatuto da Advocacia e os artigos 205 e 206 do Código Civil.

Para o ministro, a simples leitura dos artigos 25 do estatuto e 206, parágrafo 5º, II, do CC – que estipulam o prazo de cinco anos para a cobrança de honorários – mostra que eles se referem à relação advogado-cliente no âmbito do contrato de mandato judicial.

Em seu voto, o ministro destacou que o caso não diz respeito à cobrança de honorários na relação advogado-cliente, mas ao direito de participação nos honorários recebidos em processo no qual houve prestação de serviço de advocacia em conjunto, ou seja, à divisão de verba honorária entre advogados autônomos que atuaram em colaboração.

“Afastada a aplicação dos artigos 25 da Lei 8.906 e 206, parágrafo 5º, II, do CC, incide na hipótese o prazo geral decenal previsto no artigo 205, caput, do Código Civil”, concluiu o relator.

Quanto ao termo inicial, Villas Bôas Cueva ressaltou que no sistema brasileiro a prescrição está submetida ao princípio da actio nata, consagrado no artigo 189 do Código Civil, segundo o qual o prazo se inicia com o nascimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo.

No caso julgado, a pretensão para buscar o percentual relativo aos honorários contratuais e de sucumbência começou em maio de 2005, data do recebimento pelo recorrente da primeira parcela dos direitos pleiteados em juízo.

“Em consequência, como a ação foi ajuizada em 14 de maio de 2009, não há falar em implemento da prescrição decenal, pois proposta antes do seu término”, enfatizou o relator. A decisão foi unânime.

Leia o **voto** do relator.

Processo: REsp 1504969

[Leia mais...](#)

### [Ofendido terá de fornecer URLs se quiser que Google identifique origem de mensagens](#)

A Terceira Turma decidiu que o Google só será obrigado a fornecer os IPs de onde partiram mensagens consideradas ofensivas pelo prefeito de Tapejara (RS), Seger Luiz Menegaz, caso o ofendido apresente os URLs desses posts e desde que eles correspondam a *site* hospedado pelo Blogger.

O prefeito havia ajuizado ação cautelar com pedido de liminar para que o Google rastreasse e identificasse todos os IPs dos computadores por meio dos quais foram postadas ofensas contra ele em um *blog* hospedado pelo provedor Blogger, pertencente ao Google. O objetivo do prefeito é responsabilizar os internautas que veicularam as mensagens tidas por ofensivas.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou que o Google fornecesse os endereços IP, sob pena de multa diária, o que levou a empresa a recorrer ao STJ.

De acordo com o ministro João Otávio de Noronha, relator do recurso, os provedores de hospedagem de *blogs* precisam manter um sistema de identificação de usuários, pois a Constituição veda o anonimato.

Entretanto, não estão obrigados a exercer controle do conteúdo dos *posts* inseridos nos *blogs* ou a realizar prévia fiscalização das informações divulgadas, pois isso, segundo o ministro, “constituiria uma determinação ilegal de poder para, a seu juízo, censurar os conteúdos”.

De acordo com Noronha, por se tratar de questão subjetiva, cabe ao ofendido individualizar o conteúdo que considera ofensivo e fornecer o URL, que é o endereço das páginas em que se encontram os artigos com conteúdo lesivo. A partir desses URLs, o Google poderá fornecer os dados requeridos pelo prefeito, tais como IPs e outros.

A Terceira Turma decidiu também que a multa diária, no caso de descumprimento da decisão judicial pelo Google, só começará a ser aplicada dez dias após a entrega dos URLs pelo prefeito.

Processo: REsp 1274971

[Leia mais...](#)

### [Incidente de impugnação ao valor da causa no STJ não exige recolhimento de custas](#)

Não é exigível o recolhimento de custas judiciais em incidentes de impugnação ao valor da causa apresentados no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção desobrigou o Instituto de Defesa do Consumidor (Idec) do pagamento porque esse tipo de incidente processual não consta da Tabela “B” da [Lei 11.636/07](#), lei específica que dispõe sobre custas judiciais devidas no âmbito do STJ.

A questão diz respeito a uma ação rescisória ajuizada pelo banco HSBC contra julgado da Terceira Turma(REsp 170.078). Na origem, o caso trata de ação civil pública em que o Idec pediu correção de saldos de cadernetas de poupança por perdas causadas por planos econômicos.

O relator, ministro Luís Felipe Salomão, observou que as regras de isenção tributária dispostas no artigo 18 da [Lei 7.347/85](#), a lei da ação civil pública, e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às ações principais em curso. Para apresentar uma ação incidental, como o incidente de impugnação ao valor da causa, é necessário, em tese, o recolhimento das custas processuais.

Entretanto, no caso em questão, “não se pode exigir o recolhimento das custas judiciais nesse tipo de incidente processual” por absoluta falta de previsão legal, asseverou o ministro Salomão.

Na impugnação, o Idec afirmou que não haveria correspondência entre o valor originário da causa (na ação civil pública) e o benefício pretendido pelo HSBC com a ação rescisória proposta. Para chegar ao valor da causa na rescisória, o banco aplicou correção monetária ao valor atribuído na ação civil pública.

Para o instituto, o cálculo deveria ser feito sobre o valor corrigido da participação do banco Bamerindus (sucedido pelo HSBC) no total de recursos de poupança do Brasil em dezembro de 1988 (3,9%). O Idec citou que, no último balanço apresentado pelo HSBC, o valor de provisão de contingências de ações judiciais cíveis ultrapassava R\$ 259 milhões, sendo a maior parcela relativa a ações sobre planos econômicos.

De acordo com Salomão, a jurisprudência do STJ estabelece que, na ação rescisória, o valor da causa deve corresponder ao da ação principal, com a devida atualização monetária, tal como fez o HSBC.

O ministro esclareceu que, quando for comprovado que o benefício econômico pretendido está em descompasso com o valor atribuído à causa, caberá ao impugnante o ônus de demonstrar com precisão o valor que entende correto para a ação rescisória, “instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado”.

Examinando o incidente apresentado pelo Idec, o ministro explicou que não é possível utilizar como parâmetro o suposto valor das execuções judiciais que já foram e que ainda serão propostas, “pois o banco não busca rescindir decisão oriunda do processo executivo, mas sim decisão da ação civil pública”.

Para Salomão, a melhor solução para o incidente é manter o valor da causa indicado pelo autor da ação rescisória, pois o Idec, apesar de ter juntado alguns documentos, não demonstrou a elaboração dos cálculos pretendidos, além de não ter trazido nenhum valor corrigido para a demanda originária – a ação civil pública.

Leia o **voto** do relator.

Processo: Pet 9892

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

Revistas Jurídicas

A Revista Jurídica objetiva proporcionar à comunidade jurídica uma visão geral de como se tem posicionado os Tribunais Estaduais e Cortes Superiores a respeito de temas específicos, sugeridos pelo autor do artigo ou selecionados pela equipe de Jurisprudência do Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DGCOM/DIJUR). Encontra-se no portal institucional do TJRJ e na página do [Banco do Conhecimento em Revistas/ Revista Jurídica](#).

Informamos a inclusão da nova edição (nº 11) [sob o tema Lei Maria da Penha: um avanço na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar](#), sendo Articulista a Excelentíssima Juíza de Direito Maria Daniella Binato de Castro.

Visualize e acesse a página com as demais edições:

**Edição Nº 11/2015**



Juíza Maria Daniella  
Binato de castro  
Visualizar versão em  
PDF

**Edição Nº 10/2014**



Juiz de Direito João  
Luiz Ferraz de  
Oliveira Lima  
Visualizar versão em  
PDF

**Edição Nº 09/2014**



Desembargador  
Nagib Slaibi Filho  
Visualizar versão em  
PDF

**Edição Nº 08/2014**



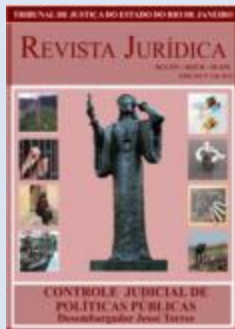
Desembargador  
Luciano Silva Barreto  
Advogado Fernando  
Lúcio Esteves de  
Magalhães  
Visualizar versão em  
PDF

**Edição Nº 07/2013**



Juiz de Direito  
Sandro Pitthan  
Espindola  
Visualizar versão em  
PDF

### Edição Especial



Desembargador  
Jessé Torres  
Procuradora do  
Município Vanice Lírio  
do Valle  
Visualizar versão em  
PDF

### Edição Nº 05/2013



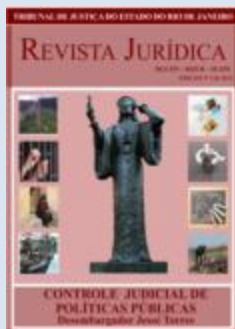
Juiz  
Eduardo Antônio  
Klausner  
Visualizar versão em  
PDF

### Edição Nº 04/2012



Juiz  
Alexandre Chini  
Visualizar versão em  
PDF

### Edição Nº 03/2012



Desembargador  
Jessé Torres  
Visualizar versão em  
PDF

### Edição Nº 02/2012



Juiz de Direito  
Flávio Citro Vieira De  
Mello  
Visualizar versão em  
PDF

### Edição Nº 01/2012



Desembargador  
Cláudio Dell'Orto  
Visualizar versão em  
PDF

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0006008-66.2015.8.19.0000](#) – Rel. [Des. Gilberto Matos](#) – j. 24.03.2015 – p. 26.03.2015

Agravo de instrumento. Valor retroativo concedido ao anistiado político *post mortem*. Natureza jurídica da verba. Imposto de transmissão *causa mortis*. Impossibilidade. Isenção. Natureza indenizatória. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Interpretação gramatical da Lei 10.559/02. Recurso a que se nega provimento.

Fonte: Quinta Câmara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO EX-GRUPO OGX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 03/6/2014. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ORA 2º EMBARGANTE. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO INSTRUMENTAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA DOS P.R.J.s QUE DISPÕE SOBRE A IRRESPONSABILIDADE DO COMISSÁRIO POR EVENTUAL PREJUÍZO DECORRENTE DA VENDA DE AÇÕES, CONFORME A PODERES A ELE OUTORGADOS PELOS CREDORES CONCURSAIS E/OU EXTRACONCURSAIS. EXTENSÃO DA INEFICÁCIA DA CLÁUSULA QUE VERSA SOBRE O CONTRATO DE OPÇÃO DE COMPRA (PUT OPTION) TAMBÉM AOS CREDORES QUE SE ABSTIVERAM DE VOTAR OU QUE NÃO COMPARECERAM À A.G.C.. 1ºS EMBARGOS, INTERPOSTOS PELAS AGRAVADAS (RECUPERANDAS). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO (ART. 535, II, DA LEI N.º 5.869/73). INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E LONGAMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE DA CLÁUSULA PUT OPTION NO PLANO DA EFICÁCIA NEGOCIAL. SUA INCLUSÃO NO P. R. J. E SUBMISSÃO À DELIBERAÇÃO DOS CREDORES. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO DA FIGURA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA COM A DOS SEUS SÓCIOS (ART. 1.º DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005). BUSCA DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS EE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 50, § 1º, E 59, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. DISPOSITIVOS QUE NÃO FORAM EXPRESSAMENTE MENCIONADOS NA MINUTA DO INSTRUMENTAL, NEM NA CONTRAMINUTA. LIMITES DO INSTITUTO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. 2ºS EMBARGOS. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO (ART. 535, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. HIPÓTESE DE MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. TEMAS CONTROVERTIDOS QUE FORAM EXAUSTIVAMENTE APRECIADOS E DECIDIDOS NA DECISÃO COLEGIADA. VIA IMPRÓPRIA PARA SUA MODIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO DA INEFICÁCIA DA CLÁUSULA REFERENTE AO CONTRATO DE OPÇÃO AOS ATUAIS ACIONISTAS MINORITÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL QUE NÃO CONSTOU NA MINUTA DO AGRAVO. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005 E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA QUE FORAM, TODOS, ELENCADOS E ANALISADOS PELO COLEGIADO. ART. 36 DA MESMA LEI E ART. 5º, LV, DA LEI MAGNA, QUE SOMENTE AGORA FORAM AGITADOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Fonte: *Décima Quarta Câmara Cível*

Agravo de instrumento. Procedimento de recuperação judicial de empresa do ex-grupo OGX. Contrato de patrocínio. Projeto “Imagens em Movimento” nos Municípios do Rio de Janeiro e de São João da Barra. Exposição da logomarca da recuperanda, ora agravada, em projeto socioeducativo. Habilitação de crédito quirografário da ordem de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, com base na ausência de certeza e liquidez do crédito. Condenação da habilitanda, ora agravante, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Irresignação. Preliminar de falta de requisito extrínseco de admissibilidade recursal (regularidade formal). Instrumento formado sem a cópia da procuração outorgada aos patronos da recorrida. Peça que não foi trazida aos autos do incidente processual pela própria agravada. *Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. Agravante que, ademais, instruiu o agravo com a cópia do instrumento de mandato anexada aos autos do procedimento recuperatório. Inexistência de prejuízo ao exercício do direito de defesa. Preliminar rejeitada. No mérito, é ônus da habilitanda comprovar o *an* e o *quantum debeat* (art. 9º, III, da Lei n.º 11.101/2005). Crédito certo e líquido, vencido aos 30/12/2013, formado pela última das 03 (três) parcelas de pagamento avençadas entre as partes. Cópias do instrumento contratual e de seu termo aditivo que são claras na especificação da origem e do valor da dívida. Agravada que pagou as 02 (duas) primeiras parcelas. Negócio jurídico atípico, nominado, bilateral e oneroso. Nítido potencial de vantagem econômica decorrente da veiculação da logomarca da recorrida em 24 (vinte e quatro) curtas-metragens, *website*, *folders*, *DVS*, catálogos/encartes, cartazes informativos, *banners* e entrevistas sobre o projeto socioeducativo. Particular forma de colaboração de caráter promo-publicitário. Contraprestação devida. Manifestações uníssonas da Administradora Judicial e do Parquet em ambas as instâncias. Prestígio do princípio da probidade e da cláusula geral da boa fé objetiva na execução e conclusão do contrato (art. 422 do Código Civil). Crédito de natureza concursal, porquanto constituído antes da data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005). Agravante que notificada foi da intenção da agravada de só desfazer unilateralmente o pactuado após a data de vencimento da última parcela. Recuperação judicial não equiparável ao instituto da força maior (art. 393, *caput* e parágrafo único, do Código Civil). Crise econômico-financeira da recorrida que não constitui fato necessário, nem inevitável. Problema que decorre mais da própria desorganização da sociedade empresária do que de fatores a ela estranhos. Riscos da atividade econômica que não podem ser transferidos aos legítimos credores, para exonerar a devedora das obrigações assumidas. O risco é o aval moral do lucro. Reforma da decisão de 1º grau. Inversão dos consectários da sucumbência. Advertência sobre a litigância de má fé, vistos os termos da preliminar suscitada. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Agravo de instrumento. Procedimento de recuperação judicial de empresa do grupo OSX. Impugnação de crédito. 09 (nove) faturas de duplicata e notas fiscais de prestação de serviços de locação de veículos e transporte de passageiros. Crédito quirografário da impugnante e agravante (R\$ 41.537,19 - quarenta e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), integrando a relação de credores. Pretensão a majorá-lo para R\$ 41.854,61 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Interlocutória que rejeita a impugnação. Impugnante condenada a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Irresignação. Preliminar de falta de requisito extrínseco de admissibilidade recursal (regularidade formal). Rejeição. Instrumento formado sem as cópias dos atos constitutivos da impugnada e agravada, do termo de compromisso firmado pelo representante legal da administradora judicial e do instrumento de mandato atualizado outorgado à Deloitte Touche Tohmatsu Ltda. Aplicação subsidiária da Lei n.º 5.869/73, por força do art. 189 da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005. Peças que, a teor do art. 525, I, daquele diploma legal, não são obrigatórias. Inaplicabilidade do inciso II do mesmo artigo. Peças impertinentes para o julgamento do recurso. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Preliminar de falta de prévia manifestação da administradora judicial, em 2ª instância. Rejeição. Inexistência de ofensa aos arts. 12, parágrafo único, e 18, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005. No mérito, recorrida que comprovou o pagamento de 01 (uma) fatura de duplicata antes da data de ajuizamento do pedido recuperatório. Quantia corretamente deduzida do crédito que a recorrente afirma titularizar. Memória de cálculo elaborada pela administradora judicial. Promoção e parecer do Ministério Público estadual, opinando pela não retificação do crédito. Verba advocatícia. Arbitramento condizente com os critérios qualitativos dispostos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Importância da fase de verificação e habilitação de créditos. Celeridade que lhe é inerente. Trabalho exigido dos patronos da agravada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

*Fonte: Décima Quarta Câmara Cível*

[VOLTAR AO TOPO](#)

#### EMBARGOS INFRINGENTES\*

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

#### EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)